



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1606518 - PR (2016/0153377-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR027385

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO FARMÁCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que o pagamento de verba a título de auxílio farmácia (ajuda de custo para o reembolso de despesas com medicamentos de uso continuado, percebido de forma não habitual e em virtude de acordo coletivo de trabalho) corresponde ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda.
4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1606518 - PR (2016/0153377-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR027385

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO FARMÁCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que o pagamento de verba a título de auxílio farmácia (ajuda de custo para o reembolso de despesas com medicamentos de uso continuado, percebido de forma não habitual e em virtude de acordo coletivo de trabalho) corresponde ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda.
4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 325):

TRIBUTÁRIO. IRPF. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUXÍLIO FARMÁCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Se o modo de pagamento do auxílio farmácia resulta no ressarcimento, dentro de limites, dos valores efetivamente pagos pelo trabalhador, claro está a natureza indenizatória da vantagem acordada.

2. Sentença mantida.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante (fls. 398-401).

Nas razões do agravo interno, aduz a agravante que "não há fundamento jurídico para afastar a tributação em tela. O auxílio-farmácia é pago com fundamento em convenção trabalhista e configura, inequivocamente, um complemento da renda do autor, possibilitando uma melhora no nível do gasto com medicamentos. Daí exsurge a evidência da sua natureza remuneratória e do acréscimo patrimonial, razão pela qual é devida a incidência do IRPF" (fl. 409).

Sustenta, ainda, que "não há qualquer previsão legal para que gastos com medicamentos possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda" (fl. 409).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 419).

Pedido de preferência no julgamento apresentado às fls. 423-424.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações da Fazenda Nacional.

Discute-se nos autos, a incidência de imposto de renda sobre auxílio farmácia (ajuda de custo para o reembolso de despesas com medicamentos de uso continuado, percebido de forma não habitual e em virtude de acordo coletivo de trabalho).

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afastou a incidência do referido imposto, tendo em vista tratar-se de verba de natureza indenizatória. É o que se extrai do seguinte trecho (fl. 322):

Assim, cinge-se o mérito da presente demanda em saber se a parcela recebida a título de auxílio-farmácia estaria enquadrada no conceito de renda, hábil a configurar a existência do fato gerador da referida exação, qual seja, o acréscimo patrimonial ou se, de outro lado, caracterizaria indenização, portanto, inapta à configuração da hipótese de incidência.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as verbas indenizatórias propriamente ditas, isto é, aquelas que se destinam única e exclusivamente a recompor o patrimônio do contribuinte em função de gastos necessários ou prejuízos por ele sofridos, na medida em que não

constituem riqueza nova, não atraem a incidência da norma tributária.

No caso em análise, ainda que a parte autora não tenha tecido maiores considerações sobre a natureza do auxílio-farmácia recebido da CELEPAR, consta do Acordo Coletivo 2011/2012, firmado com a CELEPAR, localizado na internet (<http://comissaoras.forumeiros.com/t125-act-2011-2012>) o Reembolso de Despesas com Medicamentos de Uso Continuado.

Segundo a cláusula vigésima do referido Acordo, o valor do reembolso, após avaliado e liberado pelo Serviço Médico Ocupacional, será equivalente a 90% do valor das despesas, devidamente comprovadas, para os casos que venham a ser autorizados pelo Serviço Médico, valendo então notar que o benefício atinge as despesas com medicamentos para uso de empregados, bem como de seus dependentes.

É possível constatar, ademais, pela análise dos contracheques que acompanham a inicial (EVENTO 1 CHEQ11 a CHEQU16), que o auxílio-farmácia não é pago em percentual fixo sobre a remuneração do empregado/autor, nem mesmo pago com habitualidade, marco fundamental para tê-lo como contraprestação do trabalho.

Aqui os reembolsos ocorrem em valores variáveis e mantêm relação direta com os gastos efetivamente despendidos pelo autor (empregado) nas compras de medicamentos.

Ora, se o modo de pagamento resulta no ressarcimento, dentro de limites, dos valores efetivamente pagos pelo trabalhador, claro está a natureza indenizatória da vantagem acordada.

O acórdão recorrido não merece reforma.

A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso analisar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio-farmácia, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A ESTE TÍTULO, DADA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA REFERIDA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte" (AgRg no REsp 1.457.830/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2014).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.030/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

In casu, o Colegiado de origem concluiu tratar-se de parcela indenizatória a ajuda de custo para o reembolso de despesas com medicamentos de uso continuado, percebido de forma não habitual e em virtude de acordo coletivo de trabalho, razão pela qual o aresto recorrido está em conformidade com o posicionamento do STJ. Logo, não incide imposto de renda.

Desse modo, mantenho a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, desconstituir o acórdão recorrido para afastar a natureza indenizatória da referida verba requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.606.518 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0153377-0

Número de Origem:

50225195620154047000 PR-50225195620154047000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AMILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR027385

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AMILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR027385

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023